

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 68 / 2026.

Interessado: Cleiton da Policlínica.

Assunto: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE PREVENTIVA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador, **Cleiton da Policlínica**, que: *Dispõe sobre INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE PREVENTIVA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“A presente proposição tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Saúde Preventiva e Educação em Saúde no município de Natal/RN, visando fortalecer as ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças, pilares fundamentais para a melhoria da qualidade de vida da população natalense.*

A saúde pública moderna não se resume apenas ao tratamento de enfermidades, mas também à educação, conscientização e adoção de hábitos saudáveis, capazes de reduzir significativamente a incidência de doenças crônicas e o impacto sobre o sistema de saúde.

O aumento de casos de diabetes, hipertensão, obesidade, câncer e transtornos mentais reforça a necessidade de políticas públicas que atuem de forma contínua na prevenção e orientação da população. Programas de caráter educativo permitem que o cidadão se torne protagonista do seu próprio bem-estar, adotando atitudes preventivas e responsáveis em relação à sua saúde e à de sua família.

Além disso, a proposta busca integrar esforços entre a Secretaria Municipal de Saúde, demais órgãos públicos, escolas, entidades civis e organizações sociais, ampliando o alcance das ações e garantindo uma abordagem intersetorial e comunitária em nossa capital.

Ao investir em educação em saúde, o município contribui para a redução dos gastos com atendimentos emergenciais e internações, uma vez que a prevenção é comprovadamente mais eficaz e menos onerosa que o tratamento de doenças já instaladas.

Dessa forma, este projeto propõe um instrumento legal que consolida e dá continuidade a políticas preventivas já realizadas de forma pontual, transformando-as em um programa

permanente e estruturado, alinhado às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas nacionais de promoção da saúde.

Pelas razões expostas, e considerando a relevância social, econômica e humana da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um importante avanço nas ações de saúde preventiva e educação em saúde no município de Natal/RN. “ [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa Municipal de Saúde Preventiva e Educação em Saúde, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política pública voltada à promoção da saúde e à prevenção de doenças no âmbito local, configurando matéria de evidente interesse do Município.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Ademais, dispõe o art. 7º da Lei Orgânica:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles: I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

No âmbito específico da saúde, a Lei Orgânica reforça o dever do Município na promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população, conforme dispõe:

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 143, IV É dever do Município promover campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população.

Tais dispositivos evidenciam que a instituição de programas voltados à prevenção de doenças e à educação em saúde encontra respaldo direto na legislação municipal, constituindo medida legítima de concretização do direito fundamental à saúde.

No plano constitucional, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, o que reforça a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o Projeto de Lei possui natureza programática, limitando-se a instituir diretrizes gerais para a implementação de políticas públicas, sem criação de cargos, aumento direto de despesas obrigatórias ou interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a proposição revela elevado interesse público, ao priorizar a prevenção de doenças, a promoção de hábitos saudáveis e a educação em saúde, medidas que contribuem significativamente para a redução da demanda por serviços de alta complexidade, racionalização dos recursos públicos e melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa forma, o Projeto de Lei mostra-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com os princípios da Administração Pública, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 31 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.